

Assunto: Recurso contra decisão da 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 08/2008.

Reclamante: Rogério Barbosa Prado

Reclamada: Cruzeiro do Sul S/A CTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

### RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo recurso interposto por Rogério Barbosa Prado ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 30/01/09, acostado às fls. 846/856, contra decisão da 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") proferida no âmbito do Processo MRP nº 08/2008 (fls. 821/827), em 13/01/09, que concluiu pela improcedência de sua reclamação contra a Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("Corretora" ou "Reclamada"). Fui designado relator, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 09/08/11.

Em 04/10/07, Rogério Barbosa Prado apresentou reclamação contra a Corretora devido à atuação de Antônio Carlos Batista dos Santos, agente autônomo a ela vinculado (fls. 02/13), que teria executado operações em nome do reclamante sem sua manifestação, indicando prejuízo de R\$1.556.178,00.

O Relatório de Auditoria nº 077/08 – DAR/GAPA (fls. 548/582), apurou prejuízo de R\$499.937,00 em decorrência da atuação do Reclamante no mercado de opções (fls. 572/573). A Reclamada, em sua defesa, afirma que o prejuízo do Reclamante se deu em face da movimentação do mercado (fls. 616).

A Gerência Jurídica da antiga BOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) emitiu parecer (fls. 791/814) opinando pela improcedência do pleito por considerar que o Reclamante: (a) autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações no mercado de capitais, inclusive no mercado de opções; (b) acompanhou e tinha ciência de todas as operações realizadas em seu nome, inclusive dos valores envolvidos e do risco relativo ao mercado de opções; e (c) os prejuízos decorreram do insucesso dos negócios.

A 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM julgou a reclamação improcedente considerando (a) a relação de confiança do Reclamante e o agente autônomo (fls. 822); (b) a obtenção de lucros nas operações com opções nos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 (fls. 823, item 10); (c) a manutenção da estratégia de investimento, a despeito dos prejuízos (fls. 823, item 12); (d) a ciência do Reclamante das operações realizadas; (e) o fato do Reclamante não ter contestado a estratégia adotada logo de início (fls. 824, item 16); (f) que os prejuízos seriam decorrentes do risco de mercado inerente a uma estratégia adotada.

A área técnica da CVM, pelo PARECER/CVM/GMN/Nº 006/2010, de 22/04/10, acostado às fls.861/864, considerou que o agente autônomo exercia, sob a responsabilidade e como preposto da Reclamada, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, sendo que os clientes por ele atendidos eram clientes da Corretora. Ademais, pontuou ainda a área técnica da CVM que 60% das ordens que resultaram nas operações executadas em nome do Reclamante foram inseridas no sistema MEGA BOLSA pelo agente autônomo (porta 310) e as demais pelos operadores da Reclamada (fls. 576/577), bem como não foi constatado que tais ordens foram efetivamente emanadas do Reclamante.

A área entende que a "relação de confiança" não descaracteriza a hipótese de ressarcimento, não havendo previsão regulamentar nesse sentido, bem como inferindo que o Reclamante, sendo médico (fls.20), não teria tempo para acompanhar o movimento do mercado. Igualmente, que os ganhos auferidos pelo Reclamante não tornam regulares as operações realizadas sem sua ordem.

Em resumo, a área, considerando (a) a legitimidade do Reclamante para pleitear ressarcimento ao MRP e a tempestividade da reclamação; (b) que o Reclamante era atendido na Reclamada por Antônio Carlos Batista dos Santos; (c) que Antônio Carlos Batista dos Santos era Agente Autônomo de Investimento formalmente vinculado à Reclamada; e, (d) que Antônio Carlos Batista dos Santos comandou operações não ordenadas pelo Reclamante, opina pela reforma da decisão da BSM com ressarcimento ao Reclamante no valor de R\$ 551.721,23, diferença entre o montante depositado em conta corrente, R\$925.000,00 (fls. 574), e o montante retirado, R\$ 373.278,77 (fls. 575), devidamente atualizado pelas normas do MRP, uma vez caracterizada a hipótese prevista no art. 40, inciso I, alínea "a", da Resolução CMN nº 2.690/00, vigente à época dos fatos, e posteriormente mantida no art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

A área comenta que a Gerência Jurídica da BSM cita como precedente o Processo CVM SP2007/0201, julgado em 26/02/08, em que atuei como relator, observando tratar-se de matéria diversa em que não envolvia agente autônomo contratado pela corretora reclamada e, também, que a questão da ciência dos prejuízos foi tratada para aferir-se a tempestividade e não no mérito.

Em despacho às fls.866/867, o Gerente da GMN lembra que em 09/11/10 foi julgado pelo Colegiado o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246 que resultou na condenação de Antônio Carlos Batista dos Santos e da AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. pelo exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em infração ao disposto nos arts. 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, com aplicação de multa individual no valor de R\$300.000,00. Ademais, que o Conselho de Supervisão da BSM, em 13/05/11, aprovou proposta de termo de compromisso da Corretora, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/10, implicando o pagamento de R\$500.000,00 pela mesma e na apresentação de parecer de auditoria independente atestando a melhoria dos seus controles internos.

É o relatório.

### VOTO

Do recurso do Reclamante destaco o seguinte trecho (fls.856): "Deste modo, a reclamação foi apresentada ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, não somente pelos prejuízos financeiros que o Reclamante sofreu, mas essencialmente, pela conduta ilegal do Agente Autônomo Antonio Carlos que agia como administrador de carteira sem que para tanto estivesse autorizado, e pela conduta omissiva e negligente da Corretora Cruzeiro do Sul, ao permitir que o seu preposto assim o fizesse." (grifo no original).

Dessa forma, o presente caso aborda a responsabilidade da corretora na supervisão de seus prepostos e o papel do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") em confronto com a apuração de responsabilidades no âmbito de processo administrativo sancionador.

Tem-se que o Reclamante já operava no mercado de opções pela Corretora Intra com Antônio Carlos Batista dos Santos (de 03/02 a 16/08/06), auferindo lucros, e, em 17/08/06, cadastrou-se na Reclamada constando corretamente seu endereço da ficha cadastral (fls.583/585). Dessa forma, foram encaminhados corretamente os extratos da CBLC e os Avisos de Negociação de Ações – ANAs. O Reclamante encerrou seu relacionamento com a Reclamada em 12/07/07, tendo realizado depósitos na Corretora em 08/06 e 02/07, bem como retiradas entre 10/06 e 07/07.

Consta dos autos que o Reclamante operou de agosto de 2006 até o início de junho de 2007 com lucro e que, após prejuízos incorridos em junho e julho de 2007, ingressou em juízo na 4ª Vara cível do Foro Central de São Paulo (Processo nº 583.00.2008.113728-2) [\[1\]](#), lembrando aqui que a CVM já decidiu que o pedido de ressarcimento independe de medida judicial.

Consoante sua ficha cadastral, o Reclamante declarou não autorizar a transmissão de ordens por procurador, ainda que o campo apresentasse sinais de rasura, segundo o relatório de auditoria DAR/GAPA nº 077/08 (fls.549/582). A Reclamada apresentou, ainda, documento firmado pelo Reclamante em 17/08/06 (fls.589) declarando que Antônio Carlos Batista dos Santos era seu assessor, com poderes para, em seu nome, transmitir verbalmente ordens, bem como de que o mesmo não poderia ser seu procurador. Ademais, apresentou "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOA BROKER", também datado de 17/08/06, em que o Reclamante indica Antônio Carlos Batista dos Santos como responsável pela utilização de sua senha. Este contrato contou com a participação da Reclamada e foi objeto de processo administrativo sancionador.

Do relatório de auditoria consta a afirmação de que Antônio Carlos Batista dos Santos não atuou como contraparte do Reclamante e que os preços praticados não apresentaram irregularidades.

Assim, ficou claro que o Reclamante autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Tem-se, também, que o Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas recebendo as Notas de Corretagem, Avisos de Negociação de Ações ANAs e extratos mensais de custódia no endereço indicado na ficha cadastral. O Reclamante afirma que recebia por e-mail relatórios da AC Investimentos (fls.417/418) com a descrição das operações e a cobrança de taxa de administração, fato que também foi objeto de processo administrativo sancionador.

De fato, ao longo de quase 11 meses, entre agosto de 2006 e julho de 2007, o Reclamante operou no mercado de opções pela Reclamada realizando mais de 1500 operações as quais, por sua própria natureza, envolvem maiores riscos do que o mercado à vista. Ademais, o Reclamante atuou anteriormente, entre fevereiro e agosto de 2006, em outra corretora, com o mesmo agente autônomo, no mercado de opções. Assim, é muito difícil aceitar a alegação do Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdurou por longo tempo.

Quanto às irregularidades descritas ao longo do processo, tem-se que, em sede punitiva, Antônio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. foram apenados pela CVM, no julgamento do PAS RJ2009/10246, com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 300.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários. A Corretora, por seu turno, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou termo de compromisso com o pagamento de R\$500.000,00 e apresentação de parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.

Concluindo, Voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da 1ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado de considerar improcedente a reclamação apresentada pelo Reclamante ao MRP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

Eli Loria

Diretor-Relator

[\[1\]](#) Em 24/06/09 o pedido inicial foi considerado improcedente.